

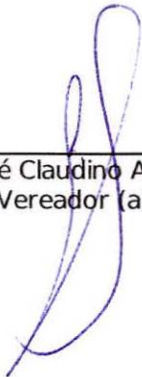


Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / / 2019	<b>Projeto de Lei - Vereador 249/2019</b>	<b>22/08/2019-13:19</b>
APROVADO EM - / / 2019		<b>Protocolo: 4897/2019</b>
REJEITADO EM - / / 2019		<b>Processo: 3015/2019</b>
ARQUIVO -		

RECONHECE OS POVOS E AS  
COMUNIDADES TRADICIONAIS DE MATRIZ  
AFRICANA, PRESENTES NESTE  
MUNICÍPIO, E TORNA SUAS PRÁTICAS E  
SABERES ANCESTRAIS INTEGRANTES DO  
PATRIMÔNIO CULTURAL, DE NATUREZA  
IMATERIAL, DO MUNICÍPIO DO RIO  
GRANDE.

Projeto encontra-se disponível na aba Anexo

  
\_\_\_\_\_  
José Claudino Alves Saraiva  
Vereador (a) do MDB

**Autenticidade: go5xpr7f0**

## PROJETO DE LEI BABALORIXÁ NILO DE XANGÔ

**RECONHECE OS POVOS E AS COMUNIDADES TRADICIONAIS DE MATRIZ AFRICANA, PRESENTES NESTE MUNICÍPIO, E TORNA SUAS PRÁTICAS E SABERES ANCESTRAIS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO CULTURAL, DE NATUREZA IMATERIAL, DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE.**

**Art. 1º** Ficam reconhecidos os Povos Tradicionais de Matriz Africana (POTMA), as Comunidades Tradicionais formadas por estes Povos, historicamente presentes neste Município, bem como a importância do povo negro em geral no processo de construção, física e cultural, desta cidade, desde a sua constituição até os dias atuais, e declaradas como Patrimônio Cultural, de Natureza Imaterial, da Cidade do Rio Grande as suas práticas e seus saberes ancestrais.

**§1º** Para fins desta Lei, entende-se por Povos Tradicionais de Matriz Africana:

- I. Os “grupos que se organizam a partir de valores civilizatórios e da cosmovisão trazidos para o país por africanos para cá trasladados durante o sistema escravista, o que possibilitou um contínuo civilizatório africano no Brasil, constituindo territórios próprios caracterizados pela vivência comunitária, pelo acolhimento e pela prestação de serviços à comunidade” (PNDSPCTMA, SEPPIR, janeiro/2013, p.12); concomitantemente,
- II. Os “grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição” (art. 3º, I, Decreto 6.040/2017); e
- III. Os grupos que mantêm a convivência em comunidade e o acolhimento, independente do grau de parentesco sanguíneo ou da ausência deste parentesco e que a classe social dos indivíduos não é levada em consideração, pois no momento em que estão inseridos nesta comunidade, por meio do processo ritualístico iniciático, passam a fazer parte de uma família tradicional de matriz africana, em que a hierarquia, o respeito ao mais velho e o compromisso com o mais novo, são fatores fundamentais para a preservação da

tradição e costumes ali conservados, historicamente praticados e repassados por meio da oralidade.

§2º - Os Povos Tradicionais de Matriz Africana não se constituem em uma unidade homogênea, mas em uma diversidade integradora.

§3º - Entre Povos Tradicionais de Matriz Africana presentes em solo rio-grandino, destacam-se os:

- I. **Bantu** - Nome dado a um conjunto de aproximadamente 500 línguas comprovadamente aparentadas, como também aos povos que falam essas línguas e vivem/viveram numa extensa área do continente africano que vai desde a República dos Camarões até à África do Sul, na região da África sub-equatorial, destacando-se os Congos, Angolas, Cabindas, Benguelas e tantos outros que tiveram papel saliente na criação da cultura afro-brasileira;
- II. **Fon** - O termo 'jeje' parece ter designado originariamente um grupo étnico minoritário, provavelmente localizado na área da atual cidade de Porto Novo, e que, aos poucos, devido ao tráfico, passou a incluir uma pluralidade de grupos étnicos localmente diferenciados, tratando-se, portanto, de uma outra denominação meta-étnica, onde destacam-se os jejes, jeje-nagô, jeje-mina, jeje-mahi, jeje-savalu, jeje-modubi, jeje-vodun e tantos outros que no Brasil fazem referência direta aos povos Fons, os Fonsgbe, falantes da língua fon na atual República Popular do Benin; e
- III. **Yoruba** - Grupo étnico que, em sua grande maioria, se concentra/ou na Nigéria, em menor parte no atual Benim (antigo Daomé) e em sua minoria no Togo e em Gana, na África Negra, subdivididos em vários subgrupos como os Òyó, Ife, Ekiti, Ijesa, Egba, Ijebu, Ondo, Sabe e Owu, e esticou além de Ilorin e Offa em Igbomina no norte; Egbado no sudoeste; Rio Ogun a Sul, Dahomey no leste, ocupando uma área de 150.000 km<sup>2</sup>, delimitada pela latitude 5 e 8 graus norte do Equador e longitude 5 e 21/2 grau leste, tendo Oyo como o centro da civilização cultural e política do povo Yoruba, dominando estes vários grupos de varias etnias, num só grupo linguístico composto de vários milhões de indivíduos, que além da linguagem estão unidos hoje por uma mesma cultura e tradições de sua origem comum "Oduduwa" e que livros e mapas antigos, entre 1656 e 1730, são unânimes em chamar esses povos originariamente de Ulkumy, passando em 1734 a ser substituído por Ayo ou Eyo, para designar os do império de Òyó, e finalmente o conceito de um único povo "Yorùbá", efetivamente, chegou ao conhecimento do mundo ocidental em 1826 com o termo Hausa exclusivamente para povo de Òyó, os termos pelos quais os descendentes de Yorùbá-falantes são conhecidos hoje no novo mundo - "Nagô" no Brasil, "Nago" no Haiti e na Jamaica, "Lucumí" em Cuba, "Akú" na Serra Leoa - emergiram como categorias significativas no contexto da escravização, o Reverendo Samuel Ajayi-Crowther (1806-1891) consagrou na lei agora conhecido como a linguagem "Yoruba oficial" baseada em grande parte em seu dialeto nativo de Oyo.

§4º Entre os elementos que caracterizam os três grupos de POTMAS em maior número no território rio-grandino - **Bantu, Fon e Yoruba** - estão não só as divisões dos grupos

linguísticos e seus espaços geográficos, mas também macro-padrões culturais, sociais, rituais, estéticos e plásticos, alimentares e performáticos.

§5º Para fins desta Lei, entende-se por:

**I. Comunidades Tradicionais de Matriz Africana:**

- a) Unidades territoriais, Territórios ou Casas Tradicionais / Terreiros / Roças / Barracões - constituídos pelos africanos e/ou sua descendência no Brasil, no processo de insurgência e resistência ao escravismo e ao racismo, a partir da cosmovisão e ancestralidade africanas, e da relação desta com as populações locais e com o meio ambiente, representando o contínuo civilizatório africano no Brasil, constituindo territórios próprios caracterizados pela vivência comunitária, pelo acolhimento e pela prestação de serviços à comunidade, são espaços de alta complexidade, por serem onde se ritualizam origem e destino e onde tomam forma a cultura, as representações e os valores ancestrais (CPCTMA, SEPPPIR, 2016, p.18); concomitantemente,
- b) Espaços de busca do sentido de pertencimento dos POTMAS, embora com diferentes denominações a depender da região do país e do povo que a constitui, prevalece em todos esses territórios tradicionais de matriz africana, "um conjunto organizado de representações litúrgicas" que tornam esses espaços/comunidades "territórios político/mítico", lugares de resistência, transmissão de conhecimentos e preservação de identidades, sendo reconhecidos, ao longo das décadas, como lugares privilegiados de manutenção, construção e reconstrução tanto da tradição quanto de sua cosmovisão, considerando que, no caso dos Povos Tradicionais de Matriz Africana, o vínculo entre essas duas esferas é intrínseco e indissolúvel.

II. **Autoridades Tradicionais de Matriz Africana:** os mais velhos da comunidade tradicional, investidos da autoridade que a ancestralidade lhes confere.

III. **Lideranças Tradicionais de Matriz Africana:** as demais lideranças constituídas dentro da hierarquia própria dos territórios e das casas tradicionais.

**Art. 2º** Caberá ao Município o estímulo à discussão, criação e implementação do Inventário das Referências Culturais de Matriz Africana da cidade do Rio Grande, com vistas a mapear, catalogar, identificar e registrar, através de estudos técnicos e científicos, as práticas e saberes preservados pelos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africanas no município, em suas diferentes vertentes: 1) Formas de Expressão; 2) Ofícios e Modos de Fazer e viver; 3) Celebrações; 4) Lugares e territórios; 5) Edificações.

**Art. 3º** Para fins do disposto nesta Lei, o Poder Executivo Municipal procederá os registros necessários nos livros próprios do órgão competente.

**Art. 4º** Caberá ao Município o estímulo à discussão, criação e implementação de um Plano Municipal de Desenvolvimento Sustentável dos POTMAS no Município do Rio Grande, que contemplem as seguintes diretrizes:

- I. garantir a estes povos seus territórios, e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica;
- II. implantar infra-estrutura adequada às realidades sócio-culturais e demandas dos POTMAS;
- III. garantir os direitos desses afetados direta ou indiretamente por projetos, obras e empreendimentos;
- IV. garantir e valorizar as formas tradicionais de educação e fortalecer processos dialógicos como contribuição ao desenvolvimento próprio de cada povo e comunidade, garantindo a participação e controle social tanto nos processos de formação educativos formais quanto nos não-formais;
- V. reconhecer, com celeridade, a auto-identificação dos POTMAS, de modo que possam ter acesso pleno aos seus direitos civis individuais e coletivos;
- VI. garantir o acesso aos serviços de saúde de qualidade e adequados às suas características sócio-culturais, suas necessidades e demandas, com ênfase nas concepções e práticas da medicina ancestral e tradicional;
- VII. criar e implementar, urgentemente, uma política pública de saúde voltada aos POTMAS;
- VIII. garantir o acesso às políticas públicas sociais e a participação de representantes dos POTMAS nas instâncias de controle social;
- IX. garantir nos programas e ações de inclusão social recortes diferenciados voltados especificamente para os POTMAS;
- X. implementar e fortalecer programas e ações voltados às relações de gênero nos POTMAS, assegurando a visão e a participação feminina nas ações governamentais, valorizando a importância histórica das mulheres e sua liderança ética e social;
- XI. garantir aos POTMAS o acesso e a gestão facilitados aos recursos financeiros provenientes dos diferentes órgãos de governo;
- XII. assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e coletivos concernentes aos POTMAS, sobretudo nas situações de conflito ou ameaça à sua integridade;
- XIII. reconhecer, proteger e promover os direitos dos POTMAS sobre os seus conhecimentos, práticas e usos tradicionais;
- XIV. apoiar e garantir o processo de formalização institucional, quando necessário, considerando as formas tradicionais de organização e representação local; e

XV. apoiar e garantir a inclusão produtiva com a promoção de tecnologias sustentáveis, respeitando o sistema de organização social dos POTMAS, valorizando os recursos naturais locais e práticas, saberes e tecnologias tradicionais.

**Art. 5º** A presente legislação visa promover uma ação reparatória, institucionalmente, ao crime de lesa humanidade cometido por este Município, que foi a escravidão transatlântica, conforme tipificação da ONU, em 2001.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, de de 2019.

## RECONHECIMENTO DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS DE MATRIZ AFRICANAS DA CIDADE DO RIO GRANDE

Marcelo Studinski<sup>1</sup>

### Justificativa<sup>2</sup>:

A Constituição Federal, em seu artigo 216, define que o bem cultural de natureza imaterial (conhecimentos, habilidades, crenças, práticas, modo de ser e viver das pessoas) constitui o patrimônio cultural nacional, elencando de forma simples "1 - as formas de expressão; 2 os modos de criar, fazer e viver", tornando assim mais fácil a vida do legislador ordinário que pretenda (e deva) proteger semelhante patrimônio coletivo.

A cultura e a história de um determinado povo, identidade coletiva, abrange muito mais do que a sua arquitetura (para citar a obra mais conhecida considerando o instituto do tombamento) e monumentos históricos, se destacando também o folclore, as tradições, a língua, a dança, as festas típicas, os pratos típicos, etc. Por óbvio que a não proteção destes bens culturais imateriais põe em perigo a história e a cultura de uma região, de uma comunidade, de uma crença, sendo dever do Estado criar mecanismos para proteger, fiscalizar, educar coletiva e permanentemente (mapeamento e inventário de referências culturais, registro e ação de salvaguarda), sob pena do seu sumidouro, se escoando e se enterrando na memória da omissão.

O reconhecimento de bens ligados aos povos tradicionais de matriz africana não é recente, muito pelo contrário, ele se dá desde o início do acautelamento por parte do IPHAN, com o tombamento da coleção do Museu da Magia Negra em 1938, visando preservar os bens apreendidos pela Polícia do Rio de Janeiro na perseguição aos terreiros, principalmente na década de 1930. Apesar de a instituição ter olhado desde o reconhecimento patrimonial ligado à temática, o próximo bem acautelado pela Autarquia Federal só acontece em 1980, com o tombamento do Terreiro da Casa Branca, motivado pelo risco de perda de uma das casas de

<sup>1</sup> Bacharel em História (FURG). Aluno do PPGH - Mestrado Profissional em Ensino de História FURG. Graduando em História Licenciatura pela FURG, desenvolve pesquisa na área de História, Memória e Patrimônio. É membro da Comunidade Tradicional de Matriz Africana, Reino de Iemanjá Candomblé de Xangô e Oxum.

<sup>2</sup> Artigo produzido para e com o Conselho Municipal de Terreiro da cidade do Rio Grande/RS, como justificativa ao PL que propõe o reconhecimento dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africanas (POTMAS) e torna suas práticas e saberes como parte integrante do Patrimônio Cultural do município.

candomblé mais antigas e notáveis da Bahia. Apesar da indiscutível importância dos bens ligados a cultura negra no Brasil, além da coleção supracitada, outros dez bens materiais relacionados aos povos e comunidades tradicionais de matriz africana foram tombados pelo IPHAN: Coleção do Museu da Magia Negra (1938), Casa Branca/BA (1980); Axé Opô Afonjá/BA (2000); Alaketo/BA (2000); Gantois/BA (2000); Bate-Folha/BA (2000); Casa das Minas Jeje/MA (2000); Oxumaré/BA (2010); Roça do Ventura/BA (2010) e o Omo Ilê Agboulá/BA (2016).

O índice baixíssimo de bens materiais acautelados desta tipologia frente às demais, tem origem no processo histórico de invisibilização destes espaços e seus detentores, e suas cruéis consequências. O não reconhecimento por parte da sociedade do valor histórico-cultural, o desconhecimento teórico por parte dos técnicos da instituição, decorrente da ausência do tratamento da temática em seus cursos de formação e a dificuldade no acesso a políticas públicas por parte dos membros das comunidades são exemplos da gama de motivações.

As práticas tradicionais de matrizes africanas reafirmam a dimensão histórica, social e cultural dos territórios negros constituídos no Brasil do qual a relação com o sagrado são algumas de suas facetas, são também amparados pelos princípios que regem o decreto nº 6040/2007, art. 1º, inciso I: "(I) reconhecimento das comunidades tradicionais, levando-se em conta os recortes raciais, de gênero, [...] e religiosidade e ancestralidade". O reconhecimento proposto por este projeto de lei tem o objetivo de informar e quebrar estereótipos sobre os povos tradicionais de matriz africana e orientar a implementação de programas e políticas públicas, fomentando o debate em torno deste segmento da população rio-grandina. O conceito de Povos Tradicionais de Matriz Africana, aqui posto, baseia-se na histórica luta de movimentos e lideranças tradicionais de matriz africana.

O debate sobre a conservação do patrimônio imaterial mostra que os processos de produção cultural são tão importantes quanto o patrimônio material, uma vez que este torna-se uma categoria social quase vazia quando é extirpada de seus valores culturais imateriais. Os aspectos imateriais da cultura são decisivos para a manutenção da identidade dos povos frente às rápidas mudanças impostas pelo mundo.

O reconhecimento dos Povos Tradicionais de Matriz Africana significa a afirmação de uma visão da sociedade rio-grandina como multiétnica, constituída e caracterizada pelo pluralismo sociocultural. Além do tombamento de vários terreiros de

candomblé, o IPHAN já registrou como patrimônios culturais do Brasil outros aspectos da cultura afro-brasileira, como o samba de roda, o jongo, o ofício das baianas do acarajé, as matrizes do samba no Rio de Janeiro, o tambor de crioulo e o ofício dos mestres e da roda de capoeira. No entanto ainda é preciso reconhecer muito da influência africana na cultura nacional.

Nesta perspectiva, vários estudos científicos das áreas das Ciências Humanas e Sociais apontam a cidade do Rio Grande como “berço” das Tradições de Matriz Africana no estado do Rio Grande do Sul, devido à concentração de africanos e afrodescendentes escravizados desde o processo de colonização, nos séculos XVIII e XIX. Ou seja, historiadores, antropólogos, sociólogos, entre outros, apontam a cidade do Rio Grande e região, como local de origem das tradições de matriz africanas no estado, considerando seus pressupostos civilizatórios e suas formas específicas de ser, pensar, agir e compreender-se no mundo. Desta forma, mais do que aspectos religiosos, africanos e afrodescendentes, ao organizarem suas experiências sociais, culturais, econômicas e míticas em um único espaço/território (que se convencionou chamá-los de Terreiro), estavam demarcando, ainda que simbolicamente, seus espaços de resistência sociocultural frente à escravidão e, assim

a teoria mais provável explica que o Batuque consiste em uma religião originada no Rio Grande do Sul entre 1833 e 1860 (Lírio de Mello, 1995; Corrêa, 2006) a partir das religiões praticadas por escravizados de origem banto e sudanesa provenientes de Pernambuco e que se estabeleceram primeiramente nas cidades portuárias de Rio Grande e de Pelotas (Oro, 2002). A maioria dos escravizados que aportaram na região, desde os períodos anteriores, era de origem banto, constituindo-se como o grupo predominante nesta onda de colonização forçada ao Estado. [...] Contudo, mesmo que em menor escala do que a de bantos e apesar da predominância cultural exercida por este grupo neste período, credita-se à migração de comunidades sudanesas a formação e a cosmologia dos primeiros terreiros de Batuque (Acosta, 1996; Corrêa, 2006. TADVALD, 2016, p, 53-54).

Partido deste pressuposto, de que a origem das Tradições de Matriz Africanas no estado do Rio Grande do Sul ocorrem a partir do processo de formação da cidade do Rio Grande e região, devemos considerar que as práticas e saberes ancestrais dos Povos Tradicionais de Matriz Africanas estão radicados e organizados em Comunidades Tradicionais de Matriz Africanas (CTMA), ou seja, nos espaços/territórios (Terreiros, Roças, Casa de Axé, Egbé, Ilê, Inzo, Abassá etc...) onde se concentram, “ num espaço geográfico limitado, os principais locais e as regiões onde se originaram e onde se praticam os cultos da religião tradicional africana” (SANTOS, 1987, p, 34). Neste sentido, o termo “terreiro”

transformou-se em sinônimo da associação e do lugar onde se pratica a religião tradicional africana e:

esses “terreiros” constituem verdadeiras comunidades que apresentam características especiais. Uma parte dos membros do “terreiro” habita o local ou nos arredores do mesmo [...]. Outra parte de seus membros mora mais ou menos distantes daí, mas vem com certa regularidade e passa períodos mais ou menos prolongados no terreiro [...]. O vínculo que se estabelece entre os membros da comunidade não está em função de que eles habitem num espaço preciso: os limites da sociedade “egbé” não coincidem com os limites físicos do “terreiro”. O “terreiro” ultrapassa os limites materiais (por assim dizer polo de irradiação) para se projetar e permear a sociedade global. Os membros do “egbé” circulam, deslocam-se, trabalham, têm vínculos com a sociedade global, mas constituem uma comunidade “flutuante”, que concentra e expressa sua estrutura nos “terreiros” (SANTOS, 1986, p. 32-33).

Muniz Sodré (1988) defende que por meio dessas organizações – Egbé – o patrimônio cultural negro-africano são preservados, sendo patrimônio no sentido de “lugar próprio” pois a palavra patrimônio “tem em sua etimologia o significado de herança: é um bem ou conjunto de bens que se recebe do pai (pater, patri). Mas também uma metáfora para o legado de uma memória coletiva, de algo culturalmente comum a um grupo” (SODRÉ, 1988, p. 50). Nesse sentido, os terreiros de matriz africana são “lugares de memórias”, “são agentes evocadores das reminiscências do passado, perceptíveis em três níveis: material, simbólico e funcional” (NORA, 1993, p. 21). Desta forma, podemos destacar que os terreiros, radicados na cidade do Rio Grande, são importantes locais de preservação da memória ancestral africana e afro-brasileira, pois, a história destas religiões são parte das experiências dos africanos fora da África, que no contexto da escravidão transatlântica trouxeram suas relações com a vida, a morte, as pessoas, a natureza, a palavra, a família, o sexo, a ancestralidade, Deus, Deuses, as energias, a arte, a comida, o tempo, a educação, mais do que isso, traziam suas formas de ver, pensar, sentir, falar e agir no mundo (CAPUTO, 2012, p. 40).

Outro aspecto importante de se destacar é que os Povos Tradicionais de Matriz Africanas (POTMAS), radicados na cidade do Rio Grande, apresentam, em relação ao restante do país, um dos maiores índices de pessoas autodeclaradas como adeptos às Tradições de Matriz Africanas, conforme o Censo IBGE (2010):

A cidade do Rio Grande, no sul do Estado do Rio Grande do Sul, tem uma população estimada pelo IBGE [2016], em mais de 208 mil pessoas, sendo

que no último censo, de 2010, o número atingia pouco mais de 197 mil habitantes. Segundo dados deste censo, havia em 2010, 7.103 indivíduos que se reconheciam como adeptos da religião Umbanda, 7.755 como de “religião Umbanda e Candomblé”, 563 declarantes como apenas “Candomblé” e 88 de outras religiosidades afro-brasileiras. Se considerarmos que a Umbanda pertence ao universo das religiões de matriz africana, teremos um total de 15.509 praticantes, ou seja, 7,86% da população da cidade autodeclarada como pertencente a estas religiões.

Se levarmos em consideração todo o Estado do Rio Grande do Sul, a partir dos últimos dados oficiais, referente ao censo de 2010, temos 2,94% de indivíduos se declarando como de religiões de matriz-africana, divididos entre os umbandistas/candomblecistas (157.599), umbandistas (140.315), candomblecistas (8.438), e de outras religiosidades afro-brasileiras (8.846). Comparando-se o percentual de gaúchos declarados de religiões afro-brasileiras (2,94%) e o percentual de riograndinos também autodeclarados (7,86%), percebemos que a cidade do Rio Grande mantém uma parcela significativa de adeptos destas religiões.

Pensando em termos nacionais, se o Brasil registrou, pelo mesmo censo (2010), 588.797 indivíduos autodeclarados como candomblecistas ou de religiões afrobrasileiras, o Rio Grande do Sul concentra, desse universo total, mais de 29,70% de todos sujeitos pertencentes às religiões afro-brasileiras do país (considerando-se três categorias do censo: “Umbanda e Candomblé”, “Candomblé” e “outras religiosidades afro-brasileiras”). A explicação histórica para o elevado índice de adeptos das religiões de matriz africana está na forte presença dos negros no Estado, especialmente, a partir da intensa escravização ocorrida desde a década de 1780, com a produção charqueadora (DILLMANN & SCHIAVON, 2017, p, 272-272).

Estes dados revelam, para além de uma explicação histórica pautada no processo escravista charqueador da nossa região, o conceito de pertencimento. Uma rede de relações pautadas na cultura africana e afro-brasileira situadas na cidade do Rio Grande/RS. Nesta direção, os Território Tradicionais de Matriz Africanas – terreiros – são “lugares de memórias” e de preservação da cultura africana na diáspora. Sendo assim, entendemos a noção de cultura na acepção antropológica, reiterando não se tratar aqui do ‘meramente simbólico’, mas do essencialmente simbólico, aquela teia de significações que abarca linguagem, pensamento e mundo, sujeito e objeto (CAVALCANTI, 2002, p, 38). Ou seja, pessoas autodeclaradas como pertencentes às religiões de matriz africanas e afro-brasileiras, possuem sua identidade pautada numa “Consciência Histórica” (Jörn Rüsen, 2001) comum. Assim,

A consciência histórica não é algo que os homens podem ter ou não – ela é algo universalmente humano, dada necessariamente junto com a intencionalidade da vida prática dos homens. A consciência histórica enraiza-se, pois, na historicidade intrínseca à própria vida humana prática. Essa historicidade consiste no fato de que os homens, no diálogo com a

natureza, com os demais homens e consigo mesmos, acerca do que sejam eles próprios e seu mundo, têm metas que vão além do que é o caso. (RÜSEN, 2001. Apud. CERRI, 2001, p, 100).

Nesta direção, Cerri chama atenção que a consciência histórica pressupõe o indivíduo existindo em grupo, tomando-se em referência aos demais, de modo que a percepção e a significação do tempo, só pode ser coletiva (CERRI, 2001, p, 101). Em relação a isso, Heller considera que “a historicidade de *um único homem* implica a *historicidade de todo o gênero humano*. O plural é *anterior* ao singular (HELLER, 1993).

Em comunidade, os homens precisam estabelecer a liga que os define como um grupo, cultivar esse fator de modo a permitir uma coesão suficiente para que os conflitos não desemboquem num enfraquecimento do grupo e coloque a sua sobrevivência em risco. Uma versão, ou um significado construído sobre a existência do grupo no tempo (integrando as dimensões do passado – de onde viemos –, do presente – o que somos – e do futuro – para onde vamos) é o elemento principal da ligação que se estabelece entre os indivíduos. A essa ligação temos chamado identidade, e podemos defini-la como o conjunto de ideias (já que a Biologia e mais especificamente a Genética, juntamente com a Antropologia, têm mostrado que não existe fundamento para pensar uma identidade “sanguínea” entre as pessoas que formam um grupo, seja ele uma pequena comunidade ou uma nação), que tornam possível uma delimitação básica para o pensamento humano: nós e eles, pertencente ou não pertencente ao grupo (CERRI, 2001, p, 101).

Assim, para Cerri, “a formação da consciência histórica é fenômeno social com múltiplos elementos e variáveis” (2010, p, 270). Ou seja, a consciência histórica pode ser compreendida como um fator que vai ocasionar a formação de grupos identitários, pois, para Sandra Pelegrini (2009), identidade se constitui como um

processo contínuo e complexo de construção do sujeito individual em relação ao outro, de constituição de identidades grupais definidas por meio de critérios como aceitabilidade e credibilidade que se firmam por meio de negociações diretas com os outros e seus respectivos universos culturais, tornando-os reciprocamente unificados diante de determinados interesses (PELEGRINI, 2009, p. 32).

Para Cerri, a identidade coletiva, e dentro dela uma consciência histórica específica e com ela sintonizada é um dado essencial a qualquer grupo humano que pretende sua continuidade (CERRI, 2001, p, 102). Segundo Castells (1999, p. 22), “entende-se por identidade a fonte de significado e experiência de um povo”. Sendo assim, a identidade depende da memória para constituir-se, pois, com os “laços, geralmente culturais ou de afinidades” (IZQUIERDO, 2011, p, 13), baseados em memórias, formam-se grupos e

constrói-se identidades. Nesta direção, as memórias individuais e coletivas dos Povos e Comunidades Tradicionais de matriz africanas e afro-brasileiras podem ser compreendidas como identidades. Uma identificação simbólica com determinada cultura – a cultura africana e afro-brasileira – que congrega um conjunto de bens culturais – tangíveis e intangíveis – produzidos ou apropriados que denominamos como Patrimônio Cultural. Desta forma, concebemos as religiões afro-brasileiras como parte integrante do Patrimônio Cultural brasileiro, sendo os terreiros de umbanda e matriz africanas bens tangíveis que evidenciam “elementos da cultura material, vistos como vetores das relações sociais” (BARCELOS, 2009, p, 35) que abrigam parte do “universo cultural” afro-brasileiro traduzidos em bens intangíveis que ocorrem em determinados momentos e não se materializam através do tempo - o “Patrimônio Vivo” (GRUMBERG, 2000, p, 161): saberes, rituais, mitologia, formas de expressão, cosmovisão, arte, culinária, ritmos, danças, relações sociais, culturais e econômicas e etc – “saberes e práticas transmitidos e modificados ao longo do tempo mediante o processo de recriação coletiva” (ABREU, 2009), através da oralidade.

Nesta direção, sendo a consciência histórica algo intrinsecamente humano, como propõe Jörn Jüsen (2001), podemos considerar que os Povos Tradicionais de Matriz Africanas, possuem formas específicas de ser, pensar e agir no mundo, conforme sua cosmovisão e seus valores civilizatórios, que lhes permitem compreender-se e orientar-se no tempo. Assim, vivendo em grupo, essa historicidade (consciência histórica), torna-se a própria condição da existência desse grupo, uma identidade coletiva pensada (ou melhor, norteadada) por uma consciência histórica específica para garantir a continuidade do próprio grupo (CERRI, 2001, p, 102). Essa consciência é formada dentro do lugar de memória – o terreiro – que se estende para o cotidiano dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africanas.

Os conceitos de identidades e de memória, intrínsecos ao conceito de patrimônio, possuem destaque nos estudos acerca das tradições de matriz africanas e, nesse sentido, diversos autores da Ciências Sociais e Humanas buscaram demonstrar a importância dos espaços/terreiros como mantenedores de uma identidade cultural africana e afro-brasileira. Contudo, é importante lembrar que

nos espaços reconstruídos por homens negros e mulheres negras, essa memória constitui uma referência para pensar toda a história do grupo social a que se refere. Desta maneira, ela aparece articulada com a ideia de patrimônio, entendido também como um conceito dinâmico que, como a memória, está arraigado em todas as pessoas. Desta maneira, a memória é um patrimônio das comunidades, e nestas, o maior patrimônio são as

peçoas, homens e mulheres marcados por estigmas e preconceitos que desde cedo marcaram aqueles que trazem no corpo características que a partir do século XIX lhes permitiram ser identificados como incapazes, conduzindo-os a vários tipos de imobilidade, dentre elas a econômica e social. São, pois, estes indivíduos que nos últimos anos, a frente de comunidades, vêm cada vez mais se organizando, seja para combater a intolerância, seja para pensar políticas de sobrevivência, ou ainda para captar recursos, este último um dos maiores problemas que aflige as religiões de matrizes africanas (SOUSA JR. 2011, p, 24).

Sendo assim, os espaços/territórios – As Comunidades Tradicionais de Matriz Africanas – são lugares de reconhecimento e construção de cidadania dos Povos Tradicionais de Matriz Africanas – negros e não-negros – através das experiências culturais, sociais, econômicas e religiosas. Nesta direção, reconhecer os Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africanas como um grupo identitário que compõe parte da sociedade rio-grandina, desde sua formação, é reafirmar a estes povos o direito de se organizarem a partir de valores civilizatórios e da cosmovisão africana e afro-brasileira, respeitando sua forma plural e diversa de se organizarem cultural e socialmente em suas Unidade Territoriais (Terreiros, Casas de Axé, Barracão, Ilê Axé, Inzo, Abassá entre outras) e com sua relação com os recursos naturais, utilizados como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, a partir dos saberes e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

Por fim, cabe ressaltar ainda que o presente PL vem em resposta aos encaminhamentos da audiência pública, ocorrida nesta colenda casa legislativa, no dia 02/08/2018, que discutiu o recurso extraordinário nº 494601 do STF e o direito humano a alimentação adequada dos povos Tradicionais de Matriz Africana no Município. Salientamos igualmente que a partir da participação do executivo municipal na 5ª Conferência Mundial de Combate as Desigualdades Raciais, Econômicas e Étnicas, de 26 a 29 de setembro de 2018, em Vitória, ES, foi aprovado, na carta da plenária final, do supracitado evento, a necessidade de reconhecimento institucional dos Povos Tradicionais de Matriz Africana e as suas comunidades tradicionais. Vislumbrando o debate e a criação, futura, de uma legislação que inclua essa categoria de comunidade tradicional de matriz africana, junto a Fazenda e a secretaria de habitação, como forma de garantir uma política de regularização fundiária na correta classificação habitacional de comunidade tradicional.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Regina. **“Tesouros humanos vivos” ou quando as pessoas transformam-se em Patrimônio Cultural** – notas sobre a experiência francesa de distinção do “mestres da arte”. In: ABREU, Regina; CHAGAS, Mário. *Memória e patrimônio: ensaios contemporâneos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lamparina, 2009.

AGUIAR, Edinalva Padre. **DIDÁTICA DA HISTÓRIA: UMA CIÊNCIA DA APRENDIZAGEM HISTÓRICA?** Florianópolis: UFSC, 2015. Disponível em: [http://www.snh2015.anpuh.org/resources/anais/39/1428351472\\_ARQUIVO\\_EdinalvaPadreAguiar-TextoANPUH2015.pdf](http://www.snh2015.anpuh.org/resources/anais/39/1428351472_ARQUIVO_EdinalvaPadreAguiar-TextoANPUH2015.pdf). Acesso em 20/06/2019.

BARCELOS, Artur Henrique Franco. **“De cultura material, memória, perdas e ganhos”**. In: *Métis: história & cultura*. v.8, n.16, jul./dez. 2009, p. 27-40.

BARROS, José D’Assunção. *Memória e História: uma discussão conceitual*. *Revista Tempos Históricos*, V, 15, 2011. p, 317-343. Disponível em: <http://e-revista.unioeste.br/index.php/temposhistoricos/article/view/5710/4287> Acesso: Abril/2019.

CAPUTO, Stela Guedes. **Educação nos Terreiros: e como a escola se relaciona com crianças de candomblé**. Rio de Janeiro: Pallas, 2012.

CARDOSO, Oldimar. Para uma definição de Didática da História. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v. 28, nº 55, p. 153-170 – 2008.

CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade**. Vol II. São Paulo: Paz e Terra, 1999

CAVALCANTI, Maria Laura V. C. **Os Sentidos do Espetáculo**, *Revista De Antropologia*, São Paulo, USP, 2002, V. 45 nº 1.

CERRI, Luis Fernando. Didática da História: uma leitura teórica sobre a História na prática. *Revista de História Regional* 15(2): 264-278, Inverno, 2010.

\_\_\_\_\_. OS CONCEITOS DE CONSCIÊNCIA HISTÓRICA E OS DESAFIOS DA DIDÁTICA DA HISTÓRIA. *Revista de História Regional* 6(2): 93-112, Inverno 2001.

GEERTZ, Clifford. **A interpretação das culturas**. 1ªed., 13ª.reimpr. Rio de Janeiro: LTC, 2008.

GRUMBERG, Evelina. **Educação patrimonial: utilização dos bens como recursos educacionais**. *Cadernos do CEOM*, Chapecó, SC, Argos, nº 12, 2000, p. 159-180.

<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-01082012-095527/pt-br.php> Acesso: 30/04/2019.

Halbwachs, M. *A memória coletiva*. São Paulo: Centauro, 2004.

IZQUIERDO, Ivan. **Memória**. Porto Alegre: Artmed, 201.

LAPLANTINE, François. **Aprender Antropologia**. São Paulo: Brasiliense, 2003.

LE GOFF, Jacques. **História e Memória**. Campinas, São Paulo: UNICAMP, 1990.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 3015/2019

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Rafaelo Gorn

Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 27 de AGOSTO de 20 18

Flávia J. Hoff

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, de de 20

[Signature]  
Relator

**PARECER JURÍDICO**

Em anexo

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 03 de SETEMBRO de 20 18

izabel Simón Klinger

OAB/RS 70.534

Consultor Jurídico

**DESPACHO**

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

[Signature]  
Relator (a)

[Signature]

Ao Autor

Para conhecimento do Senador  
de Comuniqueiros Suscidiu e promover  
Adequados que entenda Pertinente.



10/8/19



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

PROCESSO Nº: 3015/2019

TIPO/Nº: Plw 249/2019

AUTOR: VER. CHARLES SARAIVA

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p><b>Vereador Flávio Maciel</b></p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Flavio J. Maciel</u> Presidente</p>	<p><b>Vereador Rogério Gomes</b></p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Rogério Gomes</u> Vice-Presidente</p>
<p><b>Vereador Rovam Castro</b></p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Rovam Castro</u> Secretário</p>	<p><b>Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</b></p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Ivair Domingos Souza</u> Membro</p>
<p><b>Vereador Luciano Gonçalves</b></p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Luciano Gonçalves</u> Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua

- Constitucional  
 Inconstitucional  
 Antijurídico  
 Antiregimental  
 Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 1º de Outubro de 2019.

Flavio J. Maciel  
Presidente

Charles Saraiva



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**PARECER JURÍDICO**

**PARECER AO PLV 249/2019**

Trata-se de projeto de lei de autoria legislativa que tem por ementa: *“RECONHECE OS POVOS E AS COMUNIDADES TRADICIONAIS DE MATRIZ AFRICANA, PRESENTES NESTE MUNICÍPIO, E TORNA SUAS PRÁTICAS E SABERES ANCESTRAIS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO CULTURAL, DE NATUREZA IMPERIAL, DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE.”*

De plano, cumpre referir que o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional assim define o patrimônio imaterial:

Os bens culturais de natureza imaterial dizem respeito àquelas práticas e domínios da vida social que se manifestam em saberes, ofícios e modos de fazer; celebrações; formas de expressão cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas; e nos lugares (como mercados, feiras e santuários que abrigam práticas culturais coletivas). A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 215 e 216, ampliou a noção de patrimônio cultural ao reconhecer a existência de bens culturais de natureza material e imaterial.

A Lei nº 5.883, de 26 de janeiro de 2004, que “institui a proteção ao patrimônio histórico artístico e cultural do município e dá outras providências”, não traz o procedimento específico para a declaração de patrimônio histórico imaterial. Assim, se não houver lei própria sobre o tema, não se vislumbram obstáculos para que a declaração ocorra por meio de lei de iniciativa da Câmara Municipal.

No entanto, não pode a mesma trazer em seu conteúdo obrigações ao Poder Executivo, nos termos da jurisprudência que segue:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. LEI MUNICIPAL. ATRIBUIÇÃO DE SECRETARIAS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO DE INICIATIVA. É inconstitucional a Lei no. 2.800/2004, do Município de Santo Ângelo, que dispõe sobre a proteção do patrimônio histórico-cultural paisagístico e natural, disciplina a integração de bens móveis e imóveis, cria pró-incentivo ao tombamento e dá outras providências, porquanto, ao criar atribuições às Secretarias e Órgãos da Administração Municipal, invadiu matéria reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo (CE/89, art. 60, II, "d"). AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70010817526, tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 12/09/2005).

TOMBAMENTO PROVISÓRIO. BEM IMÓVEL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO. 1. O tombamento é ato administrativo privativo da Administração Pública, que exige a observância do procedimento previsto no Decreto-lei 25/1937 e da respectiva lei municipal. Sem a realização de



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

regular processo administrativo de tombamento, a Administração Pública pode incentivar a conservação de bem imóvel, mas não pode exigí-la. 2. O tombamento provisório que visa a preservar o bem de forma precária e preventiva até o fim do processo administrativo se inicia apenas com a notificação do proprietário para anuir à inscrição no Livro de Tombo ou impugná-la no prazo legal. Trata-se de formalidade essencial cuja inobservância constitui violação ao contraditório e à ampla defesa. A nulidade, contudo, por falta de tal notificação não impede a realização de novo processo administrativo para decretação do tombamento do imóvel, porquanto tal iniciativa se encontra nos limites da discricionariedade da Administração Pública. Recurso provido. (Apelação Cível N° 70064529647, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 25/06/2015).


O Texto projetado traz na maior parte de seus dispositivos obrigações aos órgãos do Poder Executivo, encontrando-se eivado de inconstitucionalidade, com base no disposto no §1º do art. 61 da Constituição Federal, que deve ser seguido por simetria nos municípios.

Deste modo, é um caminho para a Câmara o envio de Indicação para o Poder Executivo para que proceda o tombamento dos bens imateriais mencionados.

Outra possibilidade é, depois de compulsado o ordenamento jurídico local e verificada a inexistência de lei que traga os procedimentos, excluir da proposição todos os dispositivos que criam atribuições para o Executivo, mantendo apenas o caráter declaratório.

Diante do exposto, conclui-se que a viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 249, de 2019, depende das verificações e alterações postas nesta Orientação Técnica.

Rio Grande-RS, 03 de setembro de 2019.

  
Izabel Simch Klinger  
Consultora Jurídica Legislativo  
OAB/RS 70.534